

Excelentíssimo Senhor Ministro **EDSON FACHIN**
Relator do **Recurso Extraordinário (RE) 1.446.336**



Ref.: **Tema 1.291**

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (Uber), qualificada nos autos em referência, em que contende com **Viviane Pacheco Câmara (motorista-parceira)**, vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC), requerer a **SUSPENSÃO NACIONAL** do processamento de todos os processos pendentes (individuais ou coletivos) que versem sobre a mesma questão constitucional ora em apreço, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. QUESTÃO CONSTITUCIONAL COM REPERCUSSÃO GERAL (RG)

O presente caso foi incluído na pauta do Plenário Virtual entre os dias 23/02 e 01/03/2024, passando a ser identificado como **Tema 1.291**. Em seu voto, **Vossa Excelência** reconheceu a existência de RG da questão constitucional submetida à apreciação desse egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Assinalou, contudo, que não seria a hipótese de reafirmação da jurisprudência invocada nas razões recursais.

Houve unanimidade em relação aos dois primeiros encaminhamentos e maioria quanto ao último, haja vista que os ilustres Ministros **ANDRÉ MENDONÇA**, **GILMAR MENDES**, **LUIZ FUX** e **NUNES MARQUES** deixaram de apresentar voto nesse particular. Com isso, o mérito da controvérsia desafiará novo pronunciamento – e, espera-se, definitivo – em oportuna assentada. Confirma-se o tema e a sua descrição:

Tema 1.291: Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, IV; 5º, II, XIII; e 170, IV, da Constituição Federal, a possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora da plataforma digital intermediadora.

2. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS EX VI LEGIS: ART. 1.035, § 5º, DO CPC

Confirmada a RG da matéria, atrai-se a incidência do art. 1.035, § 5º, do CPC, segundo o qual “o relator no Supremo Tribunal Federal **determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional**”. (grifou-se)

Trata-se, portanto, de regra processual que visa resguardar a prolação de decisões conflitantes com o entendimento que será fixado pela egrégia Suprema Corte. É um consectário lógico e natural do **princípio da isonomia** para assegurar que todos os processos afins, em trâmite no Poder Judiciário, recebam o mesmo tratamento.

Afinal, de nada adiantaria sinalizar que determinado tema será apreciado em sede de RE – sob a sistemática da RG – se a tese que sobrevier do *leading case* não puder mais ser aplicada. É dizer, se casos que, ao tempo da afetação, ainda desafiavam uma decisão judicial definitiva forem sendo encerrados nesse ínterim, instaurar-se-á situação de **grave insegurança jurídica**, com todo respeito.

Como se sabe, o CPC de 2015 trouxe mudanças substanciais quanto ao **fortalecimento do sistema de precedentes**. Além de tornar expresso, por exemplo, o dever dos Tribunais, sobretudo os de cúpula, de uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la **estável, íntegra e coerente** (art. 926), também consignou a necessidade de fundamentação **adequada e específica** em certos casos (art. 927, § 4º).

São apenas ilustrações acerca dos mecanismos adotados pelo legislador para robustecer a **função paradigmática** das decisões emanadas, em especial, desse egrégio STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O papel dos precedentes e de ambos os Tribunais como “**Corte de Vértice**” no Sistema de Justiça foi enfatizado por **Vossa Excelência** no julgamento do **RE 655.265 (Tema 509)**¹:

INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 93, I, CRFB. EC 45/2004. TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DE EXPERIMENTAÇÃO PROFISSIONAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ADI 3.460. REAFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE PELA SUPREMA CORTE. PAPEL DA CORTE DE VÉRTICE. UNIDADE E ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. STARE DECISIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (OVERRULING) DO PRECEDENTE. (...). 2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (ratio decidendi) da Corte na referida ação declaratória.

¹ STF, Tribunal Pleno, **RE 655.265 (Tema 509)**, Relator p/ acórdão Ministro **EDSON FACHIN**, DJe 05/08/2016.

3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar **unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes**.
4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do *stare decisis*, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação”. (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).
5. **A vinculação vertical e horizontal decorrente do *stare decisis* relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica**, que “*impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos*”. (MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista do Tribunal, 2013).
6. **Igualmente, a regra do *stare decisis* ou da vinculação aos precedentes judiciais “é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária.”** (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011).
7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade.
8. **A inocorrência desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado. (...).** (grifou-se)

À semelhança do que ocorreu no julgado acima, essa egrégia Corte está **novamente diante de um debate acerca da manutenção de precedentes já firmados**. Sendo assim, pede-se vênias para dizer que – com maior razão – os demais processos que tratam desta mesma questão constitucional devem aguardar a decisão deste RE.

Cumprido consignar, inclusive, que muitos outros casos envolvendo **não** só empresas de tecnologia e motoristas-parceiros já foram objeto de Reclamações (RCL) **providas pelo STF para afastar o suposto vínculo empregatício, reformar a decisão da Justiça do Trabalho e garantir a autoridade de seus precedentes obrigatórios**.

Citem-se decisões específicas de empresas de tecnologia: **RCL 59.404**² e **RCL 61.267**³ (Cabify), Relator Ministro LUIZ FUX; **RCL 59.795**⁴ e **RCL 60.347**⁵ (Cabify), Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES; **RCL 60.741**⁶ (Moovery), Relator Ministro NUNES MARQUES; **RCL 63.414**⁷ (Cabify), Relator Ministro GILMAR MENDES; **RCL 63.823**⁸ e **RCL 65.895**⁹ (Rappi), Relator Ministro CRISTIANO ZANIN. Leiam-se algumas:

² STF, Primeira Turma, **Rcl 59.404 AgR**, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2023.

³ STF, Primeira Turma, **Rcl 61.267 AgR**, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2023.

⁴ STF, Decisão monocrática, **Rcl 59.795**, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 24/05/2023.

⁵ STF, Decisão monocrática, **Rcl 60.347 MC**, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 26/07/2023.

⁶ STF, Decisão monocrática, **Rcl 60.741**, Relator Ministro NUNES MARQUES, DJe 25/08/2023.

⁷ STF, Decisão monocrática, **Rcl 63.414**, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 14/11/2023.

⁸ STF, Primeira Turma, **Rcl 63.823 AgR**, Relator Ministro CRISTIANO ZANIN, DJe 23/02/2024.

⁹ STF, Decisão monocrática, **Rcl 65.895**, Relator Ministro CRISTIANO ZANIN, DJe 29/02/2024.

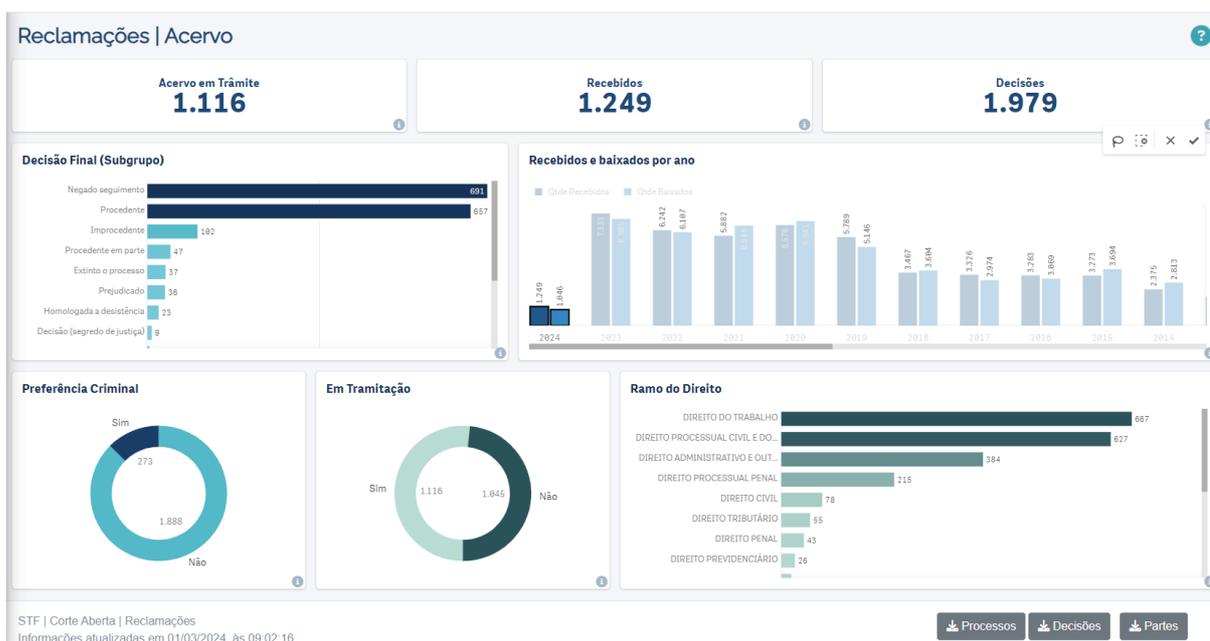
RCL 59.404 AgR Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX , DJe 18/12/2023	Ementa
	AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADES-FIM. MOTORISTA DE APLICATIVO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. OCORRÊNCIA. PARADIGMA EM QUE SE DECLARA A CONSTITUCIONALIDADE DE MODELOS DIVERSOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifou-se)

RCL 60.347 Primeira Turma, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES , DJe 07/02/2024 (ata de julg.)	Decisão de julgamento
	A Turma, por unanimidade, julgou procedente o pedido, de forma que seja cassado o acórdão impugnado e, desde logo, julgou improcedente a Ação Trabalhista (processo 0010231.76.2021.5.03.0023), em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto do Relator. Em questão de ordem, também por unanimidade, determinou que seja oficiado o Conselho Nacional de Justiça, com o levantamento das reiteradas decisões de descumprimento do que tem decidido esta Corte na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5.835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG). Falou o Dr. Márcio Eurico Vitral Amaro pela parte reclamante. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 5.12.2023. (grifou-se)

RCL 63.823 AgR Primeira Turma, Relator Ministro CRISTIANO ZANIN , DJe 23/02/2024	Ementa
	AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADPF 324/DF. ADERÊNCIA ESTRITA. LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, entendeu ser possível a terceirização de qualquer atividade econômica, ficando superada a distinção estabelecida entre atividade-fim e atividade-meio firmada pela jurisprudência trabalhista. II - Existência de afronta à autoridade da decisão proferida na ADPF 324/DF. III - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifou-se)

É de ver-se que a regra processual de suspensão nacional prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC ora invocada servirá igualmente para impedir que novas RCL sejam propostas perante o egrégio STF com idêntica finalidade. Assim, a incidência da norma se justifica sobremaneira até por razões de gestão de política Judiciária¹⁰.

Observe-se que, conforme os dados divulgados pelo Corte Aberta¹¹, das **1.249 (mil duzentas e quarenta e nove) RCL já recebidas pelo STF em 2024**, a maioria, **667 (seiscentos e sessenta e sete) são relativas ao ramo do “Direito do Trabalho”**, das quais 335 (trezentas e trinta e cinco) foram julgadas procedentes:



Desse modo e tendo em conta o número expressivo de ações trabalhistas em curso sobre a existência do suposto vínculo, a observância da regra de suspensão nacional do art. 1.035, § 5º, do CPC se torna ainda mais necessária. A Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (**Amobitec**), admitida como *amicus curiae*, divulgou recentemente que há **12.192 (doze mil cento e noventa e dois) casos ativos** envolvendo apenas e tão somente as suas associadas¹².

¹⁰ No ponto, é preciso reconhecer a importância das reformas legislativas e regimentais realizadas, bem assim das iniciativas adotadas na seara administrativa (criação de núcleos de gestão de precedentes, formação de grupos de trabalho sobre litigiosidade) para conferir maior racionalidade à prestação jurisdicional. Destaque-se, por exemplo, os esforços envidados pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para “*garantir a eficiência, a transparência e a responsabilidade social da Justiça brasileira*”, como se depreende do Guia de Política Judiciária Nacional Programática. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/guia-de-gestao-de-politica-judiciaria-nacional-programatica-20-09-2023-versao-aprovada.pdf>>.

¹¹ Disponível em <<https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>>.

¹² Frise-se que a **Amobitec** representa os interesses das principais plataformas tecnológicas de mobilidade e entregas do país, como a **Amazon, iFood, FlixBus**, a própria **Uber**, o **Zé Delivery**, a **Buser**, **99** e **Lalamove**.

Em sua manifestação nos autos, a douta Procuradoria Geral da República (PGR) assinalou que a temática “*é objeto de diversas ações propostas na Justiça do Trabalho, que recebeu, até maio de 2023, **mais de 17 mil processos** com pedido de reconhecimento de vínculo entre os trabalhadores e as empresas de transporte (de mercadorias ou de passageiros), por meio de plataformas digitais*”. (peça 51)

Outro fator a ser considerado nesse contexto é a correlação do caso com dois Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)¹³. O **Objetivo 8** se refere ao “*Trabalho decente e crescimento econômico*” e busca: “*promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos*”.

O **Objetivo 9**, relativo à “*Indústria, inovação e infraestrutura*”, pretende “*construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação*”. Como se vê, são “propósitos ambiciosos e transformadores” que – **quando assegurados pelo STF dentro da melhor interpretação constitucional – precisam ser realizados por todos os que atualmente aguardam resposta da Justiça.**

Do ponto de vista de uma empresa de tecnologia, a continuidade das ações pode, a depender da demora no julgamento, comprometer o próprio resultado útil do processo. Afinal, a imposição desse formato equivocado de relação de emprego, irá **inviabilizar a intermediação oferecida pela Uber por meio da sua plataforma digital, porque o vínculo empregatício é INCOMPATÍVEL com seu modelo de negócio.**

Se isso acontecesse antes do pronunciamento final desse egrégio STF, o que se admite apenas por argumentar, a **Uber** teria que rever sua posição no Brasil e seria obrigada a manter um número infinitamente menor de motoristas-parceiros, o que **não** interessa – em absoluto – a nenhuma das partes ou aos que serão afetados.

Em um país de proporções continentais, marcado por desigualdades profundas e desafios estruturais (como altas taxas de informalidade e desocupação), é melhor que todos sigam tendo um trabalho decente do que poucos um emprego. Variadas fontes de estudo e de pesquisa evidenciam as razões pelas quais boa parte dos motoristas-parceiros **não** desejam ser reconhecidos como empregados da **Uber**¹⁴:

¹³ Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#about>>.

¹⁴ É o que se lê de inúmeras notícias divulgadas indistintamente em diferentes veículos de comunicação. A título de ilustração, leia-se o trecho: “*UOL Carros consultou as duas maiores entidades de trabalhadores por aplicativo do país, a Associação de Motoristas de Aplicativos de São Paulo (AMASP) e a Associação de Motofretistas de Aplicativos de São Paulo, mas somente a primeira se posicionou. Segundo o presidente da AMASP, Eduardo Lima*

- Segundo a consultoria *Boston Consulting Group (BCG)*¹⁵, “a proposta de valor do ride hailing para motoristas é bastante atraente no Brasil, um país com relevante informalidade no mercado de trabalho e que, nos últimos anos, contou com taxas bastante elevadas de desemprego. A ideia de comprar ou alugar um carro e prestar serviços de transporte via aplicativo funciona como uma forma de **amenizar os impactos do desemprego e até garantir uma renda extra às pessoas que possuem emprego informal**”. (grifou-se)
- O Datafolha¹⁶ identificou que mais da metade da população brasileira (54%) já trabalhou ou conhece alguém que já dirigiu ou fez entregas usando aplicativos como **Uber**. De acordo com o levantamento, 91% (noventa e um por cento) da população concorda que a atividade usando aplicativos “**é uma vantagem para quem precisa de flexibilidade de horário para trabalhar**”. Além disso, a grande maioria também concorda que essa atividade “**é uma forma de gerar renda para quem perdeu o emprego**” (95%) ou “**uma forma de complementar a renda para quem teve redução de rendimentos**” (93%). (grifou-se)
- Para o *Massachusetts Institute of Technology (MIT)*¹⁷, trabalhadores afetados negativamente pela pandemia do coronavírus se valeram das plataformas digitais para conseguir renda e, dessa forma, o trabalho independente serve como **rede de proteção contra o desemprego e o endividamento das famílias**. (grifou-se)
- Pesquisa do Ipea¹⁸, divulgada em outubro de 2021, identificou que o setor relacionado “aos habilitados para aplicativos cresceu exponencialmente nos últimos anos, em que os empregos temporários por aplicativos servem como uma **rede de segurança em tempos de crise econômica**”. (grifou-se)

de Souza, os motoristas **não** querem nada parecido com a CLT, pois **temem perder a autonomia**. ‘A CLT nos obrigando a cumprir horários e a fazer toda e qualquer corrida, mesmo sem nos sentir confortáveis’. (grifou-se)
Disponível em <<https://www.uol.com.br/carros/colunas/paula-gama/2022/11/30/uber-e-ifood-com-clt-por-que-motoristas-e-apps-temem-propostas-de-lula.htm>>.

¹⁵ “The New Reality of Mobility in Brazil”. Disponível em <https://web-assets.bcg.com/img-src/BCG-Artigo-Mobilidade-En-2019_tcm9-237797.pdf>.

¹⁶ “Mais da metade dos brasileiros já trabalhou ou conhece quem já fez corridas ou entregas por app”. Disponível em <<https://valorinveste.globo.com/objetivo/empreenda-se/noticia/2020/11/10/mais-da-metade-dos-brasileiros-ja-trabalhou-ou-conhece-quem-ja-fez-carridas-ou-entregas-por-app.ghml>>.

¹⁷ “How the gig economy can reduce unemployment and debt”. Disponível em <<https://mitsloan.mit.edu/ideas-made-to-matter/how-gig-economy-can-reduce-unemployment-and-debt>>.

¹⁸ Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/211216_nota_5_gig_economy_brasil.pdf>.

Quanto à preocupação de eventual perigo inverso, mesmo para aqueles motoristas-parceiros que insistirem na tese do vínculo, a espera pela decisão deste RE não traria prejuízo. Primeiro, porque os direitos que porventura forem reconhecidos serão pagos no momento oportuno. Ademais, decorrerão de um provimento judicial definitivo, ou seja, não estarão sujeitos a novas ações, incidentes ou recursos.

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por qualquer ângulo que se examine, *data venia*, a suspensão nacional dos processos se mostra uma medida adequada e necessária. Desse modo, requer-se a aplicação da regra do art. 1.035, § 5º, do CPC, tal como **Vossa Excelência** o fez no **RE 949.297 (Tema 881)**¹⁹, **RE 1.141.156 (Tema 1.016)**²⁰ e **RE 1.017.365 (Tema 1.031)**²¹, sobretudo para resguardar os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Brasília, 4 de março de 2024.


Ana Carolina A. Caputo Bastos
OAB/DF 26.891

Rafael Caetano de Oliveira
OAB/DF 72.840


Alexandre Pacheco Bastos
OAB/DF 52.682

Vivian S. Falcão Alvim de Oliveira Almeida
OAB/DF 40.864


Carlos Eduardo Caputo Bastos
OAB/DF 2.462

Sólton Cunha
OAB/SP 87.844

¹⁹ STF, Decisão monocrática, **RE 949.297 (Tema 881)**, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe 01/09/2016.

²⁰ STF, Decisão monocrática, **RE 1.141.156 (Tema 1.016)**, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe 11/03/2019.

²¹ STF, Decisão monocrática, **RE 1.017.365 (Tema 1.031)**, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe 08/05/2020.